



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CORSAN. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO QUE AUTORIZA O ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMÔ INICIAL DOS JUROS DE MORA.**

Danos provocados a moradores de regiões próximas ao Parque Marinha, em Rio Grande, que já foram reconhecidos inclusive coletivamente, permitindo que se identifique possibilidade ressarcitória no caso. Hipótese de responsabilidade civil objetiva da companhia estatal em relação aos efeitos desagradáveis ao convívio privado dos moradores contíguos à localização da estação de tratamento de esgoto, chegando ao ponto de observar-se efetiva restrição a um direito de usufruto da propriedade. Há, portanto, situação compensatória a ser identificada em concreto.

Ausência de produção suficiente de prova pela CORSAN relacionada à ausência de mau cheiro na região, inclusive para evidenciar que não resta abrangida a sua esfera privada pela situação de restrição ao pleno usufruto de propriedade.

Sentença de procedência que alcança todos os autores da ação de conhecimento.

Com relação ao *quantum* indenizatório, correto é o encaminhamento atual da jurisprudência deste TJRS, que reconhece como adequado o valor identificado em montante máximo indenizatório no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela ré e pelo Ministério Público. Identificação, na ocasião do ajustamento, tanto de uma natureza compensatória aos danos extrapatrimoniais evidenciados, como uma identidade pedagógico-punitiva, excepcionalmente admitida pelo STJ para situações de dano ambiental, como no caso. E, ainda assim, a partir de uma dimensão coletiva identificada em concreto. Ausência de demonstração de um dano patrimonial específico que permita a fixação de indenização em parâmetro superior.

Sentença que impõe alteração em relação ao valor arbitrado para fins indenizatórios, bem como ao termo inicial de contagem dos juros moratórios, observada a



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

súmula nº 54 do STJ para o caso. Alterado o montante devido a título de honorários sucumbenciais.

**RECURSO DA CORSAN PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

APELANTE/APELADO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

**DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ,**  
Relatora.



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes, Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e Cristian Vieira dos Santos e outros, em face de sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória promovida pela parte autora contra a CORSAN em razão de violação a direito de privacidade. Restou reconhecido na sentença o direito ressarcitório aos autores CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS D. PADILHA BITTENCOURTE, MARIA APARECIDA CORREA DA COSTA, VERA LUCIA CRAVO DUARTE, MARIA FRANCISCA AMARILHO BRUM, TANIA DA COSTA CONCEIÇÃO, DESLO MACHADO CONCEIÇÃO, KAREM MOEMA DA COSTA CONCEIÇÃO, LUIZA ANTONIA DIAS CORREA, NEIVA MARIA MARQUES MORAES, DULCILENE CALEIRO ALANIZ, SIDNEY RIABAU SILVEIRA, FELISBERTO SILVEIRA FERNANDES, ALVACIR FERREIRA DE ALMEIDA, SOLANGE DOS SANTOS SILVEIRA, SISINO JOSE MADEIRA, ROBILAR PEREIRA MONTEIRO, e ENEIDA DIAS CORREA por danos extrapatrimoniais, observada situação fática de transtorno e ofensa à esfera da privacidade de moradores das proximidades do Parque Marinha, na cidade de Rio Grande, onde realizada a construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE. Restou observado caráter compensatório aos danos extrapatrimoniais, visualizada situação de freqüente mau cheiro, umidade excessiva e proliferação de insetos no local. A sentença, acolhendo em parte o pedido – observando, portanto, a situação concreta e os parâmetros delineados por ação civil pública proposta em relação ao caso, no âmbito coletivo -, fixou indenização pelo montante equivalente a R\$ 5.000,00. Para tanto, observou a decisão caráter compensatório ao prejuízo, além de uma natureza repressivo-pedagógica em face do caso.



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Com relação aos autores JORGE FERREIRA LAPA, MARILETE DA SILVA CERCHIARO, LEANDRO DIAS CORREA E VILMA LOPES SILVEIRA, restou improcedente o pedido, pois não comprovaram residência no bairro Parque Marinha.

Em apelação, a CORSAN refere não estar presente o mau cheiro decorrente da atividade de tratamento de esgoto, desde 2006. De resto, pede a adequação do *quantum* estabelecido para fins de ressarcimento, observados os precedentes do TJRS. Postula ainda o afastamento do caráter sancionatório estabelecido para a fixação do *quantum* indenizatório.

Por meio de apelação, pede a parte autora que a contagem dos juros moratórios da condenação se dê desde a data do evento danoso, observada a súmula nº 54 do STJ para o caso, observada a reforma do percentual fixado para os honorários sucumbenciais.

Não oferecidas contrarrazões no feito, restaram os autos conclusos para julgamento. Foi ainda observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### **DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ (RELATORA)**

Suficientemente atendidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos oferecidos, tem-se como possível, desde logo, o enfrentamento da matéria de mérito no presente caso. E, nesse sentido, relativamente pacífica se encontra a matéria para julgamento nesta 5ª Câmara Cível.

É que a falha de funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, junto ao Parque Marinha, na cidade de Rio Grande, encontra-se, de certa forma, suficientemente reconhecida pelo termo de ajustamento



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

de condutas estabelecido junto ao Ministério Público. Os danos provocados a moradores de regiões (zonas) próximas já foram reconhecidos inclusive coletivamente, permitindo que se identifique – como verificado pela prova complementar realizadas nos presentes autos – a possibilidade ressarcitória. E isto, porque identificada uma responsabilidade civil objetiva da companhia estatal em relação aos efeitos desagradáveis ao convívio privado dos moradores contíguos à localização da estação de tratamento de esgoto, chegando ao ponto de observar-se efetiva restrição a um direito de usufruto da propriedade. Há, portanto, situação compensatória a ser identificada em concreto.

A questão controversa, por conseqüência, é especificamente relacionada às peculiaridades que envolvem o pólo ativo da demanda – quanto à adequação do caso concreto às premissas mais abrangentes estendidas à coletividade. Assim, como no caso, questões quanto ao (i) alcance da tutela ressarcitória e ao (ii) arbitramento dos danos e consectários da condenação.

Inexistindo preliminares a serem enfrentadas no feito, com relação ao alcance da tutela indenizatória, pondera a parte demandada não restar o endereço dos autores abrangido pela zona de tutela identificada na ação civil pública, inclusive porque não identificado efetivo prejuízo (mau cheiro) no local de residência dos autores.

A prova, contudo, é falha nesse sentido, ainda que de ônus da parte demandada. Deixa a CORSAN de evidenciar, por testagem ou perícia específica, a situação relacionada à residência da parte autora, inclusive para evidenciar que não resta abrangida a sua esfera privada pela situação de restrição ao pleno usufruto de propriedade. Tratando-se de endereço localizado no bairro e nos arredores da ETE, possível que se reconheça não só interesse de agir à parte demandante no feito, como evidente proteção por meio de uma tutela indenizatória específica.



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Tal se reconhece, por extensão, inclusive, em relação aos demandantes a quem não foi alcançada a pretensão em 1º grau. No caso, os demandantes JORGE FERREIRA LAPA, MARILETE DA SILVA CERCHIARO, LEANDRO DIAS CORREA E VILMA LOPES SILVEIRA demonstraram de forma suficiente às fls. 26, 31, 57 e 66 serem residentes na localidade atingida, ainda que juntada cópia de comprovante de residência em nome de cônjuge ou outro familiar. Ademais, quanto a tal documentação não restou nem mesmo identificada uma impugnação específica. Tratando-se todas as ruas ou avenidas dos endereços referidos como integrantes do bairro Parque Marinha, impõe-se estender-se também a tais demandantes o reconhecimento da procedência da ação.

De resto, em relação aos danos alegados, trata-se de demanda em que ausente uma produção específica de prova para a demonstração de prejuízos patrimoniais relevante para os efeitos de uma reparação integral, nos moldes do art. 944 do CC brasileiro – assim, por exemplo, em relação a eventuais perdas por lucro cessante, em face de provável desvalorização do imóvel. Restringe-se o pedido da parte, em verdade, unicamente à violação de sua esfera de privacidade, porque diminuída ou afrontada a sua possibilidade de usufruto de uma vida plena, sem os transtornos de moradia causados pela construção da ETE.

Assim, o arbitramento que se impõe é por mera consideração de um dano *in re ipsa*, presumido a partir de condições fáticas gerais apuradas em estudos coletivos realizados pelo Ministério Público em face da propositura de uma ação civil pública. Correto, portanto, o encaminhamento atual da jurisprudência deste TJRS, que reconhece como adequado o valor identificado em montante máximo indenizatório, seguindo previsão do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela ré e pelo Ministério Público. Na hipótese, identificou-se já na ocasião tanto uma natureza compensatória aos danos extrapatrimoniais evidenciados, como uma identidade pedagógico-



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

punitiva, excepcionalmente admitida pelo STJ para situações de dano ambiental, como no caso. E, ainda assim, a partir de uma dimensão coletiva identificada em concreto.

Acolhendo, portanto, a ponderação já estabelecida pelos precedentes desta Câmara Cível, reconhece-se como suficiente, na ausência de outras provas específicas para o caso, o arbitramento dos danos a cada demandante pelo valor de R\$1.197,60 (um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), montante máximo indenizatório previsto no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela ré e pelo Ministério Público.

Acolhe-se, por conseqüência, parcialmente o recurso da CORSAN, para identificar-se, em casos como o dos autos, a necessidade de redução do *quantum* arbitrado, seguindo a jurisprudência construída no TJRS, como segue em destaque:

APELAÇÕES CÍVEIS. COMARCA DE RIO GRANDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORSAN. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO A CÉU ABERTO. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO QUE AUTORIZA O ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Configuração do dano sofrido pela parte demandante, decorrente das condições de funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, que afetou a vida dos moradores do bairro Parque Marinha. Dever de indenizar que se mantém. 2. Observados o critério de razoabilidade para reparar o dano moral sofrido pela parte requerente, o caráter repressivo e pedagógico da indenização e o fato de que esta não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa da parte autora, mostra-se adequada a redução do valor fixado no juízo de origem, considerando o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a ré e o Ministério Público. 3. Juros de mora. Fluência a partir do evento danoso. Súmula n.º 54 do STJ. 4. Honorários advocatícios. Redimensionamento, considerando a redução do valor indenizatório, sob pena de aviltamento da atividade do profissional. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70059145649,



MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/04/2014)

Por fim, em relação à pretensão dos autores de alteração do termo inicial de contagem dos juros, cumpre alterar a decisão de 1º grau. Os juros devem incidir da data do evento danoso – no caso, do início das atividades da Estação de Tratamento de Esgoto -, observados os termos da súmula nº 54 do STJ. Diferente não é a compreensão desta Câmara Cível, como evidenciado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS. PROLIFERAÇÃO DE INSETOS. MAU CHEIRO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. (...) 8. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70040516742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2011)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MAU FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MAU CHEIRO. INFESTAÇÃO DE INSETOS. CONDIÇÕES INSALUBRES AOS MORADORES VIZINHOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 4. A justa remuneração do advogado vem ao encontro da sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme o art. 133 da CF e como tal há de ser considerada. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70043022946, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/06/2011)





MCMC

Nº 70054023197 (Nº CNJ: 0126946-56.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Os honorários advocatícios, por consequência, devem seguir redimensionados – para 10% sobre o valor total da condenação -, de forma que espelhem proporcionalidade em relação ao *quantum* alcançado pela condenação.

Ante o exposto, o voto é pelo parcial provimento de ambos os recursos, nos termos da fundamentação.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70054023197, Comarca de Rio Grande: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA